

**Processo nº:** 0085855-85.2013.8.19.0001

**Tipo do Movimento:** Sentença

**Descrição:** I - RELATÓRIO Trata-se de ação civil pública com pedido de liminar proposta por Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em face de City Rio Rotas Transportes e Turismo Ltda. (1ª Ré) e Viação Nossa Senhora de Lourdes S.A (2ª Ré), nos termos da petição inicial de fls. 2/14, instruída com Inquérito Civil nº 1.057/2012. Primeiramente, alega o Autor que recebeu reclamação dos consumidores em sua Ouvidoria pela má prestação de serviço de transporte prestado pela 2ª Ré, operando a linha 386 (Anchieta x Passeio), tendo sido instaurado o Inquérito Civil nº 1.057/2012. Os ônibus estariam operando com frota reduzida, sem informações adequadas em seu interior, sem limpeza interna, visibilidade traseira e sem periódicas detetizações. Foram abertos vários autos de infrações: A-1 1168, A-1 1169, A-1 1170, A-1 1171, A-1 1172, A-1 1173, A-1 1174 e A-1 1175; A-1 1426, A-1 1427, A-1 1128, A-1 1129, A-1 1130, A-1 1131, A-1 1132, A-1 1133 e A-1 1134. O Autor procurou as Rés para oferecer Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, porém, sem resposta de ambas. Informa o Autor que a primeira fiscalização ocorreu em 14/11/2012 e a Secretaria Municipal de Transportes (SMTR) expediu Ofício. Uma segunda fiscalização ocorreu em 20/2/2013, e a SMTR expediu novo Ofício. Nesta, verificou-se que a frota operava abaixo de 80%, com várias irregularidades. Alega o Autor que possui legitimidade para a defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos consoante dispõe o Código de Defesa do Consumidor. Além disso, por se tratar de relação de consumo, as Rés devem prestar serviço adequado, sem vício e defeito no serviço, violando a vida, saúde e segurança dos consumidores usuários, bem como os consumidores por equiparação. Pede o Autor que seja concedida liminar para que as Rés cumpram a frota, conservem e prestem o serviço público com qualidade, sanando as irregularidades, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Pede indenização por danos materiais e morais aos consumidores, com a publicação do Edital previsto no artigo 94, do CDC. Decisão de fls. 16/18 defere antecipação de tutela. A 1ª Ré interpôs Embargos de Declaração às fls. 21/27, alegando a preliminar de ilegitimidade ad causam, por ser apenas a líder do Consórcio, portanto, sem responsabilidade solidária com a 2ª Ré. A 2ª Ré oferece contestação de fls. 32/41, alegando, em sede de preliminar, a nulidade do Inquérito Civil, eis que não houve ampla defesa e contraditório, ilegitimidade passiva, pois trata-se de uma sociedade nova, sem que houvesse sucessão da antiga sociedade Auto Diesel Ltda. Alega que a fiscalização do serviço recai sobre a SMTR. Os direitos dos usuários são individuais, disponíveis e identificáveis, não há prova de dano. No mérito, informa que está operando com totalidade de frota, que a 1ª Ré fiscaliza diariamente. Por fim, informa que o serviço se submete apenas ao Poder Público e não ao Judiciário. Impugna concessão de antecipação de tutela, pede a taxa mínima, impugna a inversão do ônus da prova, ao final, requer a improcedência dos pedidos e extinção do processo. A 1ª Ré oferece contestação de fls. 462/479. Em preliminar, alega litispendência, ilegitimidade passiva, pois trata-se de Consórcio, sem ingerência no serviço individual de cada consorciada. No mérito, informa que cada sociedade empresária opera seus serviços, alega que o pedido de dano moral é inadequado ao presente procedimento, ao final, requer acolhimento das preliminares ou no mérito, a improcedência do pedido. O Autor às fls. 585/605, com documentação de fls. 606/624. Alega possuir legitimidade, conferida pela CRFB, em seu inciso I e II do artigo 129. Além disso, cabe também ao usuário a fiscalização, pelo artigo 3º, Lei 8.987/1995. No que tange à litispendência, esta recai somente ao pedido de cumprimento de frota, por essa razão, reconhecida a litispendência parcial. Informa não merecer prosperar a alegação de ilegitimidade passiva da sociedade consorciada, pois sua previsão está na Lei, artigo 28, §2º, Código de Defesa do Consumidor. Alega que as Rés figuraram no Inquérito Civil, atendendo a ampla defesa e o contraditório. Houve, inclusive, pedido de celebração de Termo de Ajuste de Conduta, fls. 15/25 e 60/69, para sanar irregularidades. Embargos de Declaração interpostos pelo Autor, às fls. 615/620. Contrarrrazões do Autor, fls. 619/624 aos Embargos de Declaração oferecidos pela 2ª Ré às fls. 21/27. Decisão à fl. 625, conhecendo e dando provimento aos Embargos de Declaração oferecidos pela 2ª Ré, bem como conhecendo e dando provimento aos Embargos oferecidos pelo Autor. Despacho à fl. 628 para especificação das partes em provas. O autor à fl. 629 informa não ter interesse em produzir mais provas. As 1ª e 2ª Rés, às fls. 632 e 633, respectivamente, informam interesse em prova documental. A 2ª Ré requer também prova testemunhal e expedição de Ofícios. Decisão de fls. 635/638. Rejeita-se preliminares de ilegitimidade ativa, litispendência total e ilegitimidade passiva da consorciada. A 1ª Ré interpôs Agravo Retido, 649. O autor oferece Contrarrrazões ao Agravo Retido às fls. 652/654, com documentação de fls. 655/671. Despacho à fl. 672 mantém decisão agravada e determina que as partes se manifestem sobre os documentos de fls. 655 e seguintes. A 2ª Ré se manifesta à fl. 676 e a 1ª Ré às fls. 677/678. O autor às fls. 706/709 com documentação de fls. 710/720, aponta litispendência parcial com ação tramitando na 4ª Vara Empresarial. Por isso, requer a extinção do feito apenas em relação aos pedidos de cumprimento de frota e a abstenção das rés em colocar coletivos com para brisa inoperante e o prosseguimento dos outros pedidos. Ofício à fl. 723 atesta que o Consórcio Internorte está apenas com 87% da frota vistoriada. A 2ª Ré à fl. 729 alega que o Ofício englobou veículos de diversas empresas na porcentagem de 87% da frota, portanto, não aplicável a linha do coletivo em questão. Ofício de fls. 737/744 informa que a fiscalização ocorrida em 22/3/2016 verificou 86,36% da frota operante, com intervalo médio de 14 minutos. Na fiscalização anterior, os coletivos de nº 32.679 e 32.707 foram autuados por apresentarem mau estado de pintura, falta de certificado de vistoria e vista inoperante. Uma nova fiscalização em 18/3/2016 verificou que o coletivo de nº 32.707 sanou as irregularidades apresentadas e o de nº 32.679 não estava mais operante. Contudo, novos coletivos foram verificados e os de nº 32.682 e 32.516 apresentaram irregularidades como: falta de selo de vistoria, limpador de para brisa direito inoperante, banco com assento defeituoso, inoperância de dispositivo que trava a aceleração com porta aberta e mau estado de limpeza interna, gerando os autos de infrações: A-1 178.811 a A-1 178.615. Em resposta, a 2ª Ré alega, às fls. 753/756, que os autos de infração devem ser desconsiderados. A 1ª Ré alega, à fl. 757, que diante da frota, somente quatro coletivos apresentaram defeitos. O mau estado de limpeza interna pode ter sido provocado unicamente por usuários, mesmo que disponha de serviço de limpeza adequado. O autor se manifesta às fls. 759/761. Aduz que a parte ré descumpriu a tutela antecipada, portanto, requer a aplicação da multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Despacho à fl. 762. A 2ª Ré às fls. 763/767 alega que a limpeza interna dos coletivos também depende dos usuários, bem como o auto de infração lavrado não está assinado pelo infrator/conductor, faltando-lhe requisito necessário para sua validade. A 1ª Ré às fls. 768/769 alega que a presente demanda tem por base o Ofício da SMTR de fl. 15, em 14/11/2012, nos quais as irregularidades apontadas foram devidamente sanadas, conforme se depreende o Ofício de fls. 737/744. O autor às fls. 772/776 informa que a conduta do usuário em despejar lixo no coletivo não exime o dever de prestar o serviço adequadamente pelas Rés. Além disso, requer a execução provisória da multa. Despacho fl. 777, determina que a ré se manifeste sobre fls. 706/720 e determina que a execução da multa na decisão de antecipação de tutela se dará em autos apartados. A 2ª Ré às fls. 778/781 requer extinção do feito quanto à litispendência parcial dos pedidos. A 1ª Ré à fl. 782 pede reunião de ações a fim de evitar decisões conflitantes. O autor às fls. 786/788 alega que a ação em litispendência quanto a um dos pedidos já está em fase diversa da presente demanda, emanada sentença já transitada em julgado, portanto, não há risco de decisão conflitante. Além disso, há causa de pedir e pedido totalmente diversos. Despacho fl. 789. II - FUNDAMENTAÇÃO DAS PRELIMINARES A 1ª Ré

alega, preliminarmente, ilegitimidade ativa ad causam e falta de justa causa. A 2ª Ré alega, preliminarmente, litispendência e ilegitimidade passiva da 1ª Ré. A decisão de fls. 635/638 rejeitou as preliminares alegadas. Portanto, superada estas preliminares, passo a análise da preliminar de litispendência parcial alegada pelo Autor, às fls. 706/709. Primeiramente, o Autor, diante de um erro de triagem, instaurou dois Inquéritos Cíveis dando causa a duas Ações Cíveis Públicas em face das Rés, referente a linha 386. Outrossim, nas duas ações, há pedidos iguais de cumprimento de frota determinada pela SMTR, bem como abstenção de colocar coletivos em circulação com para brisa inoperante. O instituto da litispendência evita o conflito de julgados. Conforme se depreende à fl. 707, a ação que tramitou na 4ª Vara Empresarial com a mesma causa de pedir, mesmas partes litigantes e com um dos pedidos iguais, conforme mencionado acima, foi prolatada sentença de mérito, portanto, resta caracterizada a litispendência, devendo este pedido ser extinto sem apreciação do mérito. Por essa razão, acolho a preliminar de litispendência de um dos pedidos, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil, devendo a ação prosseguir no que tange aos demais pedidos. Superada a questão, passo a análise do mérito. DO MÉRITO A matéria objeto da presente demanda é de direito e de fato, já estando nos autos as provas necessárias ao julgamento, que se dá na forma do Código de Processo Civil, artigo 355, inciso I. Está caracterizada a relação de consumo o vínculo entre as Rés e os seus usuários do serviço, aplicando-se, desta forma, a Lei 8.078/1990, Código de Defesa do Consumidor, com aplicação e observância obrigatória, por se tratar de norma de ordem pública. O Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 20, exige do fornecedor a prestação de serviço adequado, em conformidade com a oferta e modo prometido ao consumidor. É notório o fato de que os coletivos apresentam má qualidade aos seus usuários, com assentos defeituosos e mau estado de limpeza interna. Além disso, está comprovado aos autos, às fls. 747, foram encontrados em dois coletivos da linha 386 irregularidades na prestação de serviços. As irregularidades encontradas foram: falta de selo de vistoria, limpador de para brisa direito inoperante, banco com assento defeituoso, inoperância do dispositivo que trava a aceleração com a porta aberta, mau estado de limpeza interna. Corrobora com as alegações do Autor prova trazida aos autos, com cópias de depoimentos de ex-funcionários dos coletivos, às fls. 657/664, dispondo: 'as condições de manutenção dos ônibus eram precárias, havendo ônibus com problemas nos freios e sem um dos faróis'; 'ônibus em que chovia dentro e os passageiros reclamavam'; 'que a manutenção dos ônibus eram precária e que muitos bancos eram quebrados'; 'a manutenção dos ônibus era bastante precária; que muitos bancos eram quebrados', etc. Não merece prosperar a alegação da 1ª Ré de que os depoimentos são descendentáveis, simplesmente por se tratar de depoimentos de ex-funcionários, uma vez que se trata de motoristas dos coletivos que enfrentam dia a dia a dificuldade da má prestação do serviço. Ou seja, resta evidente a verificação de ocorrência de irregularidades e a existência de defeitos e vícios na prestação do serviço de transporte público por parte das Rés. É inconteste que foram feitas contínuas fiscalizações nos coletivos da frota de responsabilidade das Rés, em datas diversas: 14/11/2012, 22/02/2013 e 18/03/2016. Os defeitos apontados revelam um descaso e comprometem a própria segurança do trânsito e dos usuários, eis que o dispositivo que trava a aceleração com a porta aberta, assentos defeituosos e limpador de pára-brisas inoperante são essenciais para a segurança dos consumidores e os que estão nas ruas, artigo 17 do CDC. A 1ª Ré é concessionária de serviço público, se submetendo aos ditames do artigo 1º, em que é expresso em determinar que o serviço adequado é aquele que satisfaz: 'as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas'. Por outro lado, não merece prosperar a alegação de que os usuários também são responsáveis pela limpeza do coletivo, pois ainda que os consumidores joguem lixo dentro do veículo, as Rés são obrigadas a oferecer um bom estado de limpeza interna, oferecendo uma prestação digna do serviço. Consoante dispõe o artigo 22 do CDC, o serviço deve ser eficiente, sendo necessária a manutenção corretiva e preventiva dos veículos, para oferecer condições de trafegabilidade dignas aos consumidores. Cumpre informar que as Rés não trouxeram nenhum fato impeditivo, modificativo e extintivo de direito, por conta da inversão do ônus da prova, sem conseguir, de forma satisfativa, comprovar que as irregularidades não existem ou foram sanadas. Assim, não se pode deixar de acolher a pretensão autoral no sentido de que a ré forneça a prestação do serviço público adequado, de forma eficiente e contínua aos consumidores. Em relação à pretensão indenizatória, seja por danos morais, seja por danos materiais, a mesma não pode ser acolhida. O dano moral coletivo só se torna reparável perante um direito transindividual, e não diante de um direito individual, ainda que homogêneo. Para endossar tal raciocínio, lembre-se que os direitos difusos e coletivos são indivisíveis, e seus titulares indeterminados; ao passo que os direitos individuais homogêneos são divisíveis, e seus titulares, determinados. Estes devem buscar a reparação do dano moral de forma individual, e não coletiva. Ademais, os supostos danos morais - que não foram efetivamente demonstrados - não podem decorrer de mero inadimplemento de obrigação. Quanto aos danos materiais, não se podendo presumi-los, devem ser afastados da condenação, o que não impede que os consumidores eventualmente lesados pela conduta faltosa da ré persigam o respectivo ressarcimento em sede de ação judicial individual. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho a preliminar de litispendência parcial e julgo extinto o processo em relação ao pedido de cumprimento de frota e abstenção de circulação de coletivos com para brisas inoperantes, por conta de litispendência parcial, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V, Código de Processo Civil. Torno definitiva a decisão liminar concedida às fls. 16/18 e julgo procedente os pedidos autorais, para que os veículos da linha 386 circulem em bom estado de conservação, limpeza interna, visibilidade traseira e com periódicas dedetizações dos veículos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, Código de Processo Civil, sob pena de multa que fixo no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por descumprimento da presente decisão, devidamente comprovado nos autos. Condeno, as Rés a indenizar os danos materiais causados aos consumidores individualmente considerados, devendo a liquidação e o cumprimento da presente sentença se dar nos termos do artigo 97, ou ainda do artigo 98, do Código de Defesa do Consumidor, devendo o cartório, a requerimento dos interessados, expedir as certidões de sentença de liquidação, constando ou não a ocorrência do trânsito em julgado. Tendo em vista que as Rés deram causa ao processo, condeno-as ao pagamento integral das despesas processuais. Deixo de condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios ao MP para manter o critério de simetria adotado na LACP, conforme jurisprudência do STJ. Transitado em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Dê-se vista ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se.